

"GOTAS NO OCEANO"

- 68ª GOTA -

OUTUBRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITO PENAL **PARTE I**

Direito Penal é o ramo do Direito Público que tipifica os crimes e contravenções penais e estabelece as respectivas penas e medidas de segurança a serem aplicadas aos transgressores.

Direito Penal Objetivo é o somatório de todas as normas penais.

Direito Penal Subjetivo é o direito de punir, cujo titular é o Estado.

Segundo Vicente Greco, "a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade".

Vale ressaltar que a relevância de um bem objeto de proteção do Direito Penal varia, no tempo e no espaço, de acordo com critérios políticos. Ex: Até pouco tempo atrás, o Direito Penal cuidava do adultério, tipificando-o como crime, e estabelecendo a respectiva sanção. Tal conduta, no entanto, foi descriminalizada, o que significa que, para o Direito Penal, não há mais relevância a justificar a tutela penal.

Vale ressaltar que o Direito penal, por ser o mais gravoso meio de controle social, deve ser usado sempre em último caso ("*ultima ratio*"), e visando sempre o interesse social.

No tocante às características das normas penais, estas devem ser:

1º) Imperativas (Cogentes): Existe a obrigatoriedade de o Estado impor a norma penal a todos. A norma penal é impositiva, deve ser cumprida independentemente da vontade das partes.

2º) Impessoais: A norma penal não se destina a punir pessoa específica, mas sim, de forma abstrata, serve como previsão de punibilidade para fatos futuros e pessoas incertas, indeterminadas.

3º) Gerais (Abstratas): A normal pena é geral, vale para todos que se enquadrarem no fato tipificado como infração penal.

4º) Legalidade (Tipicidade cerrada / Exclusividade): A infração penal só pode ser estabelecida através de lei (norma penal).

5º) Prévias: A tipificação de um crime, descrevendo a conduta em abstrato e sua respectiva sanção, deve ser anterior à prática do ilícito penal.

6º) Escritas: Não há crime previsto de forma diversa da escrita.

7º) Cerradas (Taxativas): a descrição de um crime não pode se dar de forma indefinida e incerta.

A Constituição Federal de 1988, em alguns dos seus dispositivos, traz regras atinentes ao Direito Penal, a seguir transcritas:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)” (grifos nossos)

OBS: Apresentaremos a Parte II do tema NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITO PENAL, também de autoria da Dra. Juliana Matias, tratando dos Princípios Gerais do Direito Penal. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal.**

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado:** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol.1 - Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.